



PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.817, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 152 cargos de provimento efetivo, 84 cargos em comissão e 211 de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT 8, sediado na cidade de Belém/PA, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, na forma de seus anexos.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 16 de dezembro de 2015.

3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

5. É o relatório.

II – VOTO

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.817, de 2015

7. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

8. Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2016 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

9. Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

10. A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

11. Em face do exposto, apresento emenda de adequação, condicionando a eficácia do disposto nesta lei à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

12. VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.817, de 2015, desde que com a emenda de adequação apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.817, de 2015

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.817, de 2015

PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 2.817 DE 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Novo artigo - A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
Relator